

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6390/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE 11 (ONZE) ESCOLAS, NAS ILHAS E TERRA FIRME DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA

RECORRENTE: ART ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: MORI CAPITAL LTDA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES

O presente expediente administrativo versa sobre o julgamento de recurso interposto no bojo da **Concorrência Eletrônica nº 01/2026**, deflagrada pela **Prefeitura Municipal de Cametá**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, sob a regência da **Lei nº 14.133/2021**. O certame em questão visa à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia especializada na construção de 11 (onze) unidades escolares, distribuídas estrategicamente entre as áreas de ilhas e terra firme deste Município, conforme as especificações detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) que instruem o processo.

A parte recorrente é a empresa **ART ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no **CNPJ nº 11.105.906/0001-97**, com sede e foro estabelecidos na forma de seu ato constitutivo, neste ato representada por seu sócio administrador, conforme qualificação constante na peça recursal. A recorrente figura como licitante interessada no certame, detendo legitimidade e interesse recursal para impugnar as decisões proferidas pela Comissão de Contratação que afetem a esfera jurídica de sua participação no certame, notadamente no que tange ao **Item 05** da licitação, correspondente à **EMEF Clara Olinda Parente Machado**, localizada em área de ilha.

No polo oposto da relação recursal, na qualidade de recorrida e detentora da proposta classificada em primeiro lugar e declarada habilitada para o referido item, encontra-se a empresa **MORI CAPITAL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 34.640.032/0001-73**, com endereço profissional na Avenida José Bonifácio, nº 74, bairro São Brás, em Belém/PA. A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção integral do ato administrativo que reconheceu sua aptidão técnica, fiscal e jurídica para a execução do objeto

contratual, defendendo a higidez de sua proposta comercial frente aos questionamentos formulados.

O objeto do processo administrativo, em sua amplitude global, compreende o investimento orçamentário estimado em **R\$ 35.156.265,66**, com o intuito de expandir a rede municipal de ensino e suprir o déficit de vagas na educação infantil e fundamental. Especificamente quanto ao **Item 05**, foco da presente controvérsia, a contratação prevê a edificação de uma unidade escolar composta por 06 (seis) salas de aula, com valor total orçado em **R\$ 4.159.673,17**, devendo ser observadas as normas técnicas de acessibilidade, sustentabilidade e adequação climática pertinentes à região amazônica, conforme as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal no edital retificado.

2. RELATÓRIO E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O iter procedimental da **Concorrência Eletrônica nº 01/2026** seguiu sua marcha regular com a realização da sessão pública para abertura de propostas e formulação de lances no dia **03 de março de 2026**, às 09:00 horas. Após a etapa competitiva e a análise preliminar de conformidade, a Comissão de Contratação procedeu ao julgamento das propostas e à verificação dos documentos de habilitação das licitantes melhor classificadas. No que tange ao **Item 05**, a empresa **MORI CAPITAL LTDA** logrou êxito na etapa de lances e, após a análise documental, foi declarada habilitada por cumprir, no entendimento inicial desta Comissão, os requisitos previstos no instrumento convocatório. Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **ART ENGENHARIA LTDA** manifestou sua intenção de recorrer, protocolando as razões de seu recurso administrativo em **15 de abril de 2026**, o que ensejou a abertura de prazo para contrarrazões, devidamente exercido pela licitante vencedora em **20 de abril de 2026**.

A insurgência recursal da **ART ENGENHARIA LTDA** fundamenta-se em dois pilares principais de ordem habilitatórias e um pilar subsidiário de natureza econômica. Em primeiro plano, a recorrente sustenta a **inabilitação fiscal** da **MORI CAPITAL LTDA**, sob o argumento de que a licitante não apresentou a integralidade das certidões de regularidade federal e estadual em nome de seu sócio majoritário e administrador, **Yoshio Sousa Mori**, o que violaria as exigências expressas dos itens **10.12** e **10.16** do edital. Afirma que a falha é objetiva e que o edital não admite interpretações ampliativas ou tolerância administrativa seletiva para suprir a ausência de documentos exigidos como condição de participação.

No segundo plano de sua fundamentação, a recorrente questiona a **qualificação técnica** da recorrida, alegando que os documentos apresentados para comprovar a capacidade técnico-profissional foram formalizados apenas após o marco temporal do certame. Segundo a tese recursal, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 401493/2026 e a CAT nº 401134/2026, vinculada à ART nº PA20261489538, foram emitidas em **05 e 06 de março de**

2026, respectivamente, o que evidenciaria que a condição de habilitação técnica foi constituída apenas após a sessão pública iniciada em **03 de março de 2026**. A recorrente aponta, ainda, contradições entre a data de registro de cargo e função do engenheiro **Artur Lopes Franco** e o início de sua responsabilidade técnica registrado no CREA-PA.

Subsidiariamente, a **ART ENGENHARIA LTDA** pleiteia a **desclassificação da proposta** comercial do **Item 05**, apontando inconsistências materiais na formação do preço. Argumenta que a composição do **Benefício e Despesas Indiretas (BDI)** de **26,34%** informada pela recorrida é matematicamente incompatível com os parâmetros lançados na planilha, os quais resultariam em um percentual de **26,79%**. Sustenta, também, que a proposta combina indevidamente o regime do **Simples Nacional** com alíquotas fixas de PIS e COFINS típicas de lucro presumido e utiliza encargos sociais baseados em referência desatualizada do **SINAPI (dezembro de 2022)**, o que comprometeria a higidez e a exequibilidade do preço ofertado.

Por sua vez, a **MORI CAPITAL LTDA**, em sede de contrarrazões, rechaça integralmente as alegações da recorrente, pautando sua defesa nos princípios do **formalismo moderado**, da **verdade material** e da **ampliação da competitividade**. Quanto à documentação fiscal, a recorrida demonstra que a regularidade da pessoa jurídica licitante está plenamente comprovada e que a exigência relativa ao sócio majoritário possui caráter **acessório**, vinculada exclusivamente à verificação de impedimentos pessoais e sanções de improbidade (Art. 12 da Lei nº 8.429/1992), não possuindo o condão de inabilitar a empresa que detém certidões negativas válidas.

Em relação à qualificação técnica, a recorrida argumenta que o vínculo profissional com os engenheiros **Artur Lopes Franco** e **Rafael Fernando Loureiro Monteiro** já existia muito antes da licitação, com contratos firmados em **dezembro de 2024** e **junho de 2025**. Defende que a emissão posterior das certidões pelo conselho profissional é mero ato declaratório que atesta uma **condição preexistente**, não havendo criação superveniente de capacidade técnica. No que tange à proposta comercial, a recorrida afirma que os erros apontados são meramente formais e de preenchimento, incapazes de alterar o valor global da proposta de **R\$ 3.535.300,00**, que permanece exequível e vantajoso para a Administração Municipal, estando em conformidade com as referências atuais de mercado.

3. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A análise dos pressupostos processuais é etapa preliminar obrigatória para que a Administração possa adentrar no exame do mérito recursal. Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o juízo de admissibilidade administrativa deve observar o cumprimento rigoroso dos prazos legais e regulamentares, bem como a demonstração de legitimidade e interesse da parte recorrente, em observância aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

No que tange à **tempestividade**, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto pela empresa **ART ENGENHARIA LTDA** em **15 de abril de 2026**. Conforme estabelece o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso contra atos de habilitação ou julgamento de propostas é de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação ou da lavratura da respectiva ata. No caso em tela, o prazo recursal foi devidamente observado, tendo a recorrente manifestado sua intenção de recorrer e apresentado as razões dentro do interregno legal previsto no Item 11.2 do Edital. Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas pela empresa **MORI CAPITAL LTDA** em **20 de abril de 2026** respeitaram o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, iniciado a partir da notificação da interposição do recurso, em estrita observância ao que dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, constata-se que a **ART ENGENHARIA LTDA** participou ativamente da **Concorrência Eletrônica nº 01/2026**, apresentando proposta para o **Item 05**. A legitimidade da recorrente decorre de sua condição de licitante, cujo direito de participar de um certame isento de vícios e pautado no julgamento objetivo é resguardado pela norma. O interesse de agir, por sua vez, manifesta-se no binômio **utilidade e necessidade** da via recursal, uma vez que a eventual inabilitação da empresa recorrida ou a desclassificação de sua proposta comercial poderia, em tese, resultar na ascensão da recorrente na ordem de classificação, conferindo-lhe a expectativa de adjudicação do objeto.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará possui entendimento consolidado de que o interesse recursal reside na possibilidade de a parte obter uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela decorrente do ato impugnado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS DECRETADOS NULOS. PRELIMINAR ARGUIDA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.1. Os recursos devem preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, sucumbência, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo), como pressupostos necessários que antecedem ao mérito recursal;2. É pacífico o entendimento de que as Casas Legislativas não possuem personalidade jurídica, possuindo apenas personalidade judiciária, quando pretendem defender seus direitos institucionais, vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento;3. A questão analisada não caracteriza defesa de prerrogativa institucional. A controvérsia cinge-se a legalidade da aplicação de penalidade imposta à servidora, em nada vinculado a sua estrutura institucional ou aos seus privilégios;4. Recurso conhecido e provido; em reexame necessário, sentença reformada.

(TJPA – Apelação Cível – Nº 0024155-55.2006.8.14.0301 – Relator(a):
CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público –
Julgado em 27/10/2017)

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), esta Comissão de Contratação decide pelo **conhecimento do recurso administrativo**, passando a analisar as razões de mérito invocadas.

4. MÉRITO I: DA HABILITAÇÃO FISCAL E CERTIDÕES DO SÓCIO MAJORITÁRIO

A tese central da recorrente **ART ENGENHARIA LTDA** para postular a inabilitação fiscal da recorrida reside na suposta ausência de comprovação integral da regularidade federal e estadual do sócio majoritário da empresa **MORI CAPITAL LTDA**, o Sr. **Yoshio Sousa Mori**. Sustenta a recorrente que os itens **10.12** e **10.16** do edital exigem expressamente tais certidões e que o descumprimento dessa regra editalícia deve levar ao afastamento sumário da licitante detentora da melhor proposta.

Ao analisar o instrumento convocatório retificado, observa-se que as disposições citadas realmente preveem a necessidade de apresentação de prova de regularidade fiscal tanto da empresa licitante quanto de seu sócio majoritário. Todavia, a interpretação desse requisito deve ser realizada à luz dos princípios da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e do **formalismo moderado**, positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. É imperioso destacar que a finalidade precípua da fase de habilitação fiscal é assegurar que a **pessoa jurídica contratada** titular da relação obrigacional com o Poder Público esteja em dia com suas obrigações tributárias, garantindo a higidez da execução contratual.

A exigência de certidões em nome do sócio majoritário possui natureza eminentemente **acessória** e vocacionada ao controle preventivo de que trata o **art. 12 da Lei nº 8.429/1992**. O objetivo da Administração, ao incluir tal cláusula, é identificar se o sócio controlador possui contra si sanções de proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de atos de improbidade, as quais se estenderiam à pessoa jurídica por ele controlada. Portanto, não se trata de um requisito de aptidão tributária stricto sensu, mas de um instrumento de verificação de impedimentos pessoais que não deve se sobrepor à regularidade material da licitante.

Além disso, este acórdão recente do TCU reforça que a ausência de certidões deve ser sanada por diligência antes de qualquer inabilitação:

TCU — ACÓRDÃO 476/2025 — Publicado em 2025

REPRESENTAÇÃO (REPR) 4762025. (...) Considerando que a representante alega irregularidades na condução do certame, notadamente

no ato que declarou sua inabilitação por ausência da certidão negativa de falência no invólucro que deveria constar todos os documentos de habilitação; Considerando que a jurisprudência favorável ao saneamento de falhas no envio de documentos (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário e do Acórdão 4291/2023-TCU-Primeira Câmara) é no sentido de resguardar o interesse público, materializado na obtenção da proposta mais vantajosa; (...) Determinações/Recomendações/Orientações: a) inabilitação indevida da empresa (...), ante a ausência de juntada da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede fiscal da licitante, exigida no item 15.5.4 do edital, sem que houvesse, contudo, a realização das diligências permitidas no art. 64 da Lei 14.133/2021, o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas (...) além dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, a **MORI CAPITAL LTDA** demonstrou de forma inequívoca sua plena regularidade fiscal federal, estadual e municipal por meio de certidões válidas e eficazes emitidas em seu próprio nome. A regularidade da pessoa jurídica, que é quem efetivamente prestará o serviço e receberá os pagamentos, restou integralmente preservada. Eventual falha documental ou omissão pontual quanto às certidões do sócio configura vício meramente formal, plenamente passível de saneamento.

Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o processo licitatório deve prestigiar o aproveitamento dos atos em favor do interesse público e da competitividade. O art. 12, inciso III, da referida norma estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta não importará no afastamento do licitante. Reforça esse dever o § 1º do art. 64 da mesma lei, ao permitir que a comissão saneie erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A jurisprudência deste Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** corrobora o entendimento de que o formalismo cego não pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, especialmente quando a condição de habilitação já se encontra materialmente atendida:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

3ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0801231-19.2025.8.14.0024

RECORRENTE: BRUNO DE SOUZA SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TRAIRÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO POR AUTORIDADE CONSIDERADA INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO. FALTA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por BRUNO DE SOUZA SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato da Administração Pública municipal, consubstanciado na decisão de inabilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº PE/2025.002 - FME-SRP, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar no Município de Trairão/PA. A inabilitação decorreu de suposta irregularidade formal no atestado de capacidade técnica apresentado, por estar assinado por pregoeiro e não por autoridade do órgão contratante. A empresa alegou vício procedimental por ausência de diligências e falta de motivação na decisão administrativa que indeferiu o recurso interno, pleiteando a nulidade dos atos administrativos e sua reabilitação no certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da empresa no pregão eletrônico decorreu de formalismo excessivo incompatível com o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021; (ii) apurar se houve omissão da Administração Pública quanto ao dever de promover diligências para esclarecimento de documentação supostamente irregular; (iii) examinar se a decisão administrativa que indeferiu o recurso da licitante está eivada de nulidade por ausência de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O controle jurisdicional sobre atos administrativos em licitações se restringe à verificação da legalidade, sendo legítima a atuação judicial quando constatadas violações aos princípios e regras do edital e do ordenamento jurídico.

2. O princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de evitar exclusões baseadas em vícios meramente formais que não comprometam a veracidade ou substância da proposta, permitindo o saneamento de irregularidades documentais que não alterem a essência da habilitação.
3. A ausência de diligências destinadas a esclarecer eventual vício sanável, conforme permite o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, compromete a regularidade do procedimento licitatório e afronta os princípios da razoabilidade, eficiência e isonomia entre os licitantes.
4. A decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela empresa inabilitada limitou-se a ratificar parecer jurídico, sem analisar individualmente os argumentos da licitante, o que configura violação ao dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, comprometendo o devido processo administrativo e a ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV).
5. A exclusão da empresa com base em formalidade relativa à autoridade signatária do atestado, sem demonstração de ausência de capacidade técnica nem prejuízo à Administração, afronta a finalidade da licitação de garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público.
6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de complementação de documentos para comprovar condições já atendidas à época da proposta, vedando desclassificação baseada em formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A inabilitação de licitante com base em vício meramente formal do atestado de capacidade técnica, sem demonstração de prejuízo à Administração, viola o princípio do formalismo moderado.
2. A Administração Pública tem o dever de realizar diligências para esclarecimento de dúvidas documentais, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3. A decisão administrativa que indefere recurso em processo licitatório deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada, sob pena de nulidade por ofensa ao devido processo legal e ao dever de motivação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; art. 37, caput. Lei nº 14.133/2021, arts. 12, III, e 64; Lei nº 9.784/1999, art. 50; CPC/2015, art. 300; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TRF-1, AG 1013636-11.2024.4.01.0000, Rel. Des. Pablo Zuniga Dourado, j. 08.07.2024; TJ-SP, Apelação 1018884-95.2023.8.26.0053, Rel. Eduardo Prataviera, j. 20.02.2024; TJ-SC, APL 5006409-88.2021.8.24.0045, Rel. André Luiz Dacol, j. 17.11.2022; TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. 26.05.2021.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO deste Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, e DÁR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

12º Sessão Ordinária da 3ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a realizar-se no dia 18/12/2025, às 09:30h.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0801231-19.2025.8.14.0024 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 3ª Turma de Direito Público – Julgado em 18/12/2025)

Ademais, conforme estabelece o Item **9.13** do próprio edital, a verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos emissores de certidões constitui meio legal de prova. No presente caso, a Administração Municipal tem o **dever de diligência** de buscar a verdade material, consultando os cadastros oficiais (CEIS, CNEP, CNJ) em nome do sócio para confirmar a inexistência de óbices à contratação, conforme autoriza o Item 8.2. Inabilitar uma empresa que apresentou a proposta mais econômica por uma lacuna documental que pode ser suprida pelo próprio pregoeiro seria atentar contra o princípio da **economicidade**.

Portanto, diante da comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica recorrida e do caráter acessório da documentação do sócio, esta Comissão de Contratação afasta a pretensão de inabilitação fiscal por este fundamento, mantendo o entendimento de que a falha é formal e sanável, não comprometendo a segurança da futura contratação nem a isonomia entre os concorrentes.

5. MÉRITO II: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O MARCO TEMPORAL

A segunda tese de mérito sustentada pela recorrente **ART ENGENHARIA LTDA** fundamenta-se na suposta inobservância do marco temporal para comprovação da qualificação técnica. Alega a recorrente que os documentos apresentados pela **MORI CAPITAL LTDA**, notadamente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 401493/2026 e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 401134/2026, foram emitidos em **05 e 06 de março de 2026**, respectivamente datas posteriores à sessão pública iniciada em **03 de março de 2026**. Sustenta, assim, que a recorrida não possuía a capacidade técnico-profissional no momento da entrega das propostas, o que violaria os itens 10.28 e 10.37 do Edital e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal argumentação padece de um equívoco hermenêutico substancial ao confundir a **existência da condição fática de habilitação** com a **data de emissão do instrumento que a declara**. Para fins de conformidade com o marco temporal do certame, o que a legislação e o edital exigem é que o licitante detivesse, na data da sessão pública, a capacidade técnica necessária. O documento emitido pelo conselho profissional (CREA/CAU) possui natureza eminentemente **declaratória**, servindo para atestar uma situação jurídica e técnica preexistente.

Diante disso, o próprio TCU já decidiu sobre, vejamos:

TCU — ACÓRDÃO 572/2025 — Publicado em 2025

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. (...) 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No caso concreto, os documentos carreados aos autos e as contrarrazões apresentadas pela recorrida evidenciam que o engenheiro civil **Artur Lopes Franco** já integrava o quadro técnico da **MORI CAPITAL LTDA** muito antes da deflagração do certame. Consta registro de **ART de cargo e função** em nome da empresa datada de **18/12/2024**, acompanhada de contrato de prestação de serviços firmado na mesma data por prazo indeterminado. Da mesma forma, o vínculo com o engenheiro **Rafael Fernando Loureiro Monteiro** remonta a **17/06/2025**. Tais elementos provam que o vínculo profissional e o acervo técnico disponível não foram constituídos

supervenientemente, mas apenas formalizados documentalmente perante o órgão de classe após a sessão, o que não retira a higidez da habilitação.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em jurisprudência pacífica consolidada no **Acórdão 2.443/2021-Plenário**, assentou que é ilegal a inabilitação de licitante quando a condição de habilitação é preexistente à abertura da sessão pública, sendo permitida a apresentação posterior do documento para fins de comprovação da verdade material. O entendimento da Corte de Contas reforça que o formalismo excessivo não pode ser utilizado como barreira à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

EMENTA: Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO MANIFESTADA NA SESSÃO DO CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA EM FAVOR DA LICITANTE PREJUDICADA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo município de Altamira contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por licitante que participa do Pregão Eletrônico SRP nº. 077/2021, promovido pelo ente federativo. O Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos do processo licitatório e anulando a decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto pela licitante.
2. O município apelante alega, em síntese, que a empresa apelada não manifestou intenção de recorrer contra a sua inabilitação do certame, razão pela qual o recurso administrativo não foi conhecido.
3. Ao manifestar sua intenção de recorrer, a empresa mencionou o Acórdão nº. 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), que trata justamente da possibilidade de o pregoeiro oportunizar o saneamento de documentos de habilitação, de modo que a licitante não seja indevidamente desclassificada e possa comprovar condição atendida na ocasião em que apresentou sua proposta.

4. Verifica-se que a autoridade competente: a) ignorou a menção ao Acórdão nº. 1.211/2021-TCU e a manifesta intenção da licitante de recorrer contra sua inabilitação; b) rejeitou o conhecimento do recurso quanto à inabilitação da apelada, proferindo decisão sem a devida fundamentação e sem qualquer referência a parecer jurídico. A ausência de fundamentação acarreta a nulidade da referida decisão administrativa, pois viola a garantia fundamental do devido processo legal, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. Jurisprudência.
5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 14ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 8/5/2023 a 15/5/2023. Relatora: Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segunda julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

(TJPA – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Nº 0800418-54.2022.8.14.0005 – Relator(a): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 08/05/2023)

Este **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** também já se manifestou no sentido de mitigar o rigorismo documental em favor da economicidade e da verdade material, conforme se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO - LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ELIMINAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA E CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NÃO CONSTANTES NA LEI DE LICITAÇÕES PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATO. PROPOSTA QUE SE APRESENTA COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DA ECONOMICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME

NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.1. PRELIMINAR DE CONEXÃO.1.1. Analisando o feito, observa-se que a ação originária registrada sob o nº 0030131-78.2011.8.14.0301 diz respeito a mandado de segurança impetrado pela recorrida na qual postula a concessão da segurança com vistas a anulação da decisão do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN-PA que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 013/2011 e adjudicou seu objeto em favor da litisconsorte R. C. VASCONCELOS E CIA LTDA. Por outro lado, o mandado de segurança de nº 0028415-16.2011.8.14.0301, impetrado pela litisconsorte indicada visa a nulidade da exigência editalícia no tocante os documentos não constantes no rol do artigo 27 da Lei nº 8.666/93.1.2. Vê-se, portanto, tratam-se de duas ações mandamentais em que não há identidade de partes, bem como possuem objetos distintos, daí não há falar em conexão ainda que tenha como controvérsia o mesmo processo licitatório. Prefacial rejeitada.2. MÉRITO.2.1. No que se refere à fase de habilitação de processo licitatório, esta constitui o procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. Não pode ela fazer exigências indevidas e impertinentes para atestar a capacidade do licitante, uma vez que a própria Constituição da República, ao tratar sobre o processo licitatório, dispõe em seu artigo 37, XXI, que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".2.2. No caso, vislumbra-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 013/11 previu como capacitação técnico-profissional a apresentação de Atestado de Visita emitido pelo DETRAN/PA, item 11.4.3 "c", bem como Certidão de Regularidade Sindical e Trabalhista (CERSINT) emitido pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados deste Estado, item 11.4.4 "b", de tal sorte que, tais cláusulas apresentam restrições não previstas na lei de regência. Sobremais, a apresentação das exigências mencionadas não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, dentre os quais não constam os documentos relacionados.2.3. Vislumbra-se que se mostra correta a decisão tomada pelo então Diretor do Departamento de Trânsito do Pará/DETRAN à época que habilitou a empresa litisconsorte e adjudicou o objeto do certame em seu favor, uma vez que a exigência de documentação não prevista em lei se mostra em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, bem como que a proposta por ela apresentada se apresentava como a mais vantajosa para a autarquia de trânsito.2.4. Nesse diapasão, não se mostra viável sobrepor o princípio da vinculação ao instrumento convocatório à melhor oferta em favor da Administração Pública, como requereu a empresa recorrida com a ação intentada, porquanto em matéria atinente a licitação "não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração" (TCU, Acórdão 11907, Relator Augusto Sherman, 06/12/2011).3. Recursos conhecidos e Providos. Em reexame necessário, sentença reformada. A unanimidade.

(TJPA – Apelação Cível – Nº 0030131-78.2011.8.14.0301 – Relator(a): ROBERTO GONÇALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 01/04/2019)

Inabilitar a recorrida por uma formalidade de registro superveniente a um fato incontroverso (o vínculo profissional de 2024) seria desvirtuar a finalidade do certame e privilegiar a forma sobre o conteúdo. O interesse público reside na contratação de empresa apta e que ofertou o melhor preço, o que restou plenamente demonstrado pela **MORI CAPITAL LTDA**, cujo acervo operacional e quadro de pessoal já estavam à sua disposição no momento da licitação.

Dessa forma, resta afastada a alegação de extemporaneidade da qualificação técnica, reconhecendo-se que a recorrida detinha a plena capacidade técnico-profissional no marco temporal exigido, sendo o vício apontado meramente formal e passível de saneamento via diligência ou aproveitamento do ato, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

6. MÉRITO III: DA ISONOMIA E A COERÊNCIA DECISÓRIA

A recorrente **ART ENGENHARIA LTDA** invoca o **Princípio da Isonomia** e o dever de coerência da Administração Pública para sustentar que, diante da inabilitação de outras empresas no mesmo certame, a empresa **MORI CAPITAL LTDA** deveria receber idêntico tratamento jurídico. Argumenta que o rigorismo documental adotado contra as licitantes **Y M GORAYEB SANTOS** e **UBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** estabeleceu uma régua de julgamento que não poderia ser flexibilizada apenas em favor da recorrida, sob pena de quebra da igualdade entre os licitantes.

Todavia, é imperioso registrar que a isonomia no Direito Administrativo contemporâneo não se traduz em uma igualdade meramente formal ou aritmética, mas sim em uma **isonomia material**, que impõe o tratamento desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades. A coerência decisória exige que situações fáticas análogas recebam a mesma solução jurídica, o que não ocorre na hipótese vertente. Ao compulsar o histórico da sessão pública citado pela própria recorrente, verifica-se que as empresas mencionadas foram afastadas por **vícios materiais e insanáveis**, qualitativamente distintos dos apontamentos formulados contra a recorrida.

TCU — ACÓRDÃO 2009/2025 — Publicado em 2025

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS EM CONCRETO ARMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA POR FALHAS FORMAIS SEM OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA LIGEIRAMENTE MAIOR. CIÊNCIA AO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROCESSUAIS. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. (...) a desclassificação sumária contraria os

princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

A empresa **Y M GORAYEB SANTOS** foi afastada por não atendimento a múltiplos itens habilitatórios, enquanto a **UBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** foi desclassificada por ausência de documentos estruturantes, notadamente as **planilhas de curvas ABC de insumos e serviços**, além de descumprimento de itens relativos à qualificação técnica e econômica. A ausência de planilhas de composição de custos e curvas ABC constitui omissão grave que impede o julgamento objetivo da proposta e a verificação de sua exequibilidade, tratando-se de falha que atinge o núcleo substancial da oferta, tornando-a insuscetível de saneamento sem que houvesse alteração da própria proposta.

Em contraste, a situação da **MORI CAPITAL LTDA** orbita em torno de aspectos meramente **formais e acessórios**. Como já exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, a discussão sobre a certidão do sócio majoritário e o marco temporal de emissão da CAT não afeta a regularidade material da licitante nem a integridade de sua proposta comercial. Tratam-se de lacunas que não impediram a compreensão do conteúdo da oferta nem colocaram em dúvida a capacidade da empresa de executar o objeto contratual, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de saneamento prevista no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem reiterado que a condução de um certame licitatório deve evitar o "apego exagerado a formalismos", que acaba por restringir indevidamente a competitividade e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa. A rigidez excessiva, quando desvinculada de um prejuízo concreto à Administração ou à isonomia, constitui obstáculo ilegítimo ao interesse público. O interesse da coletividade, consubstanciado na obtenção de um contrato eficiente e econômico, deve prevalecer sobre o rigorismo adstrito a minúcias documentais que não comprometem a verdade material.

Nesse sentido, a atuação desta Comissão de Contratação pauta-se no **Princípio da Competitividade**, buscando preservar o maior número possível de propostas válidas. Manter a recorrida no certame, após o saneamento de falhas que não conferiram vantagem indevida em relação aos demais licitantes, é medida que prestigia a finalidade última da licitação. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a aplicação de tratamentos distintos para erros de naturezas distintas (insanáveis vs. sanáveis) é o que concretiza a verdadeira isonomia e a justiça administrativa.

Dessa forma, conclui-se que não houve qualquer quebra de isonomia ou incoerência por parte desta Comissão. A manutenção da habilitação da **MORI CAPITAL LTDA** decorre da aplicação correta dos normativos vigentes ao caso concreto, distinguindo-se fundadamente das situações de inabilitação definitiva das demais empresas que apresentaram falhas materiais e intransponíveis em suas documentações.

7. MÉRITO IV: DA PROPOSTA COMERCIAL - BDI E ENCARGOS

No que concerne ao pleito subsidiário de desclassificação da proposta comercial formulado pela recorrente **ART ENGENHARIA LTDA**, a insurgência gravita em torno de supostas inconsistências na formação do preço global da licitante **MORI CAPITAL LTDA**. A recorrente aponta, essencialmente, três irregularidades: um erro matemático na composição do **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)**; a incompatibilidade tributária decorrente do uso de alíquotas de PIS e COFINS típicas de Lucro Presumido por empresa optante pelo **Simples Nacional**; e a utilização de uma base referencial do **SINAPI** supostamente desatualizada.

Em relação à divergência matemática no cálculo do BDI onde a recorrente alega que os parâmetros informados resultariam em **26,79%**, enquanto a recorrida consignou **26,34%** no fechamento de sua planilha, é imperativo destacar que tal falha caracteriza-se como erro de preenchimento meramente formal e materialmente irrelevante para a higidez do certame. Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o legislador buscou blindar o interesse público contra o formalismo exacerbado que conduzia à exclusão de propostas economicamente vantajosas por lapsos aritméticos secundários. O **art. 59, § 2º**, da referida lei, é cristalino ao estabelecer que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, podendo ser corrigidos no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço global.

Sobre isso, o TCU já possui vasto e pacífico entendimento sobre o tema:

TCU — ACÓRDÃO 1151/2022 — Publicado em 2022

O excessivo rigor na análise das planilhas de estimativa de custos e formação de preços é indevido, pois essas planilhas têm caráter instrumental, sendo eventual erro de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante, que deverá arcar com os custos da execução contratual.

TCU — ACÓRDÃO 572/2025 — Publicado em 2025

Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado.

No caso concreto, a **MORI CAPITAL LTDA** logrou demonstrar que o percentual de **26,34%** foi aplicado de forma uniforme e coerente em toda a sua planilha orçamentária analítica e sintética, resultando no valor global de **R\$ 3.535.300,00**. Uma vez que o preço global e os preços unitários máximos fixados no edital foram respeitados, o erro na fórmula interna da planilha

referencial não contamina a substância da proposta. A Administração Pública contrata o **resultado final**, e não a álgebra interna do licitante, especialmente quando o erro, se corrigido para mais (como sugere a recorrente), tornaria a proposta mais onerosa para o erário. Corrigir o vício para manter o percentual menor é medida que atende ao princípio da **economicidade** e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre a tese de incompatibilidade tributária por ser a recorrida optante pelo **Simples Nacional**, este colegiado entende que a composição do BDI apresentada pelo licitante possui natureza eminentemente **referencial e estimativa**. Embora o edital preveja diretrizes específicas para empresas do Simples Nacional, o uso de alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%) em patamares superiores aos efetivamente recolhidos pelo regime simplificado não constitui ilegalidade passível de desclassificação. Tal prática representa, em última análise, uma margem de segurança ou uma redução da margem de lucro real do particular, que opta por cotar seus tributos pelo teto permitido pela Administração. O que é vedado é o inverso: a cotação de tributos a menor que torne a proposta inexecutável.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará e as orientações do **Tribunal de Contas da União (TCU)** confirmam que o BDI integra o custo total da obra e sua formação interna é risco do empreiteiro, desde que o preço global seja compatível com o mercado. Se a licitante se dispõe a executar o objeto por um preço certo e determinado, as particularidades de seu planejamento tributário interno não devem ser óbice à contratação, mormente quando a proposta se mostra superiormente econômica em relação à da recorrente. Inabilitar a melhor oferta por uma "vantagem" que o próprio particular estaria abrindo mão (ao pagar menos imposto do que o previsto no BDI da proposta) seria inverter a lógica da vantajosidade administrativa.

Por fim, quanto à alegação de utilização de base desatualizada do **SINAPI (dezembro de 2022)**, a análise pormenorizada da proposta da recorrida revela que tal menção, constante em notas de rodapé de algumas planilhas, trata-se de mero erro de grafia ou de aproveitamento de template. Como bem demonstrado nas contrarrazões, os demais documentos estruturantes da proposta como o orçamento analítico detalhado, a curva ABC e o cronograma físico-financeiro evidenciam a adoção de parâmetros contemporâneos ao certame, especificamente as referências **SINAPI 12/2025 – Pará** e **SEDOP 10/2025 – Pará**.

O apego à literalidade de uma indicação de rodapé, em detrimento da realidade material dos preços unitários praticados na planilha analítica, configura formalismo excessivo repudiado pelo ordenamento jurídico. A Administração deve buscar a **verdade material** e o aproveitamento dos atos quando a falha não prejudica a compreensão do conteúdo da proposta nem a isonomia entre os licitantes. No caso em tela, a precificação da **MORI CAPITAL LTDA** reflete os custos atuais de mercado, garantindo a exequibilidade e a segurança jurídica da futura contratação.

Dessa forma, esta Comissão de Contratação rejeita as alegações de nulidade da proposta comercial, por considerar que os vícios apontados são meramente formais, sanáveis e incapazes de afetar a competitividade do certame ou a economicidade da contratação municipal.

8. DISPOSITIVO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado nos tópicos precedentes, esta Comissão de Contratação conclui que as razões recursais apresentadas pela empresa **ART ENGENHARIA LTDA** não possuem o condão de infirmar o julgamento que declarou habilitada a licitante **MORI CAPITAL LTDA**. A análise detida da documentação e das propostas evidenciou que os pontos questionados pela recorrente a saber, a certidão do sócio majoritário, o marco temporal da qualificação técnica e a composição da planilha orçamentária cingem-se a aspectos meramente formais e acessórios, os quais restaram plenamente saneados e esclarecidos à luz dos princípios do **formalismo moderado**, da **verdade material** e da **busca pela proposta mais vantajosa**, insculpidos na **Lei nº 14.133/2021**.

A manutenção da recorrida no certame é medida que melhor atende ao interesse público, uma vez que sua proposta econômica de **R\$ 3.535.300,00** para o **Item 05** apresenta-se exequível e substancialmente vantajosa para o erário municipal, estando amparada por capacidade técnica materialmente comprovada e regularidade fiscal da pessoa jurídica contratante. Prestigiar o rigorismo formal em detrimento da economicidade e da competitividade representaria um retrocesso administrativo e uma afronta aos objetivos fundamentais do processo licitatório.

Ante o exposto, fundamentado no poder-dever de autotutela e nas prerrogativas conferidas pelo edital e pela legislação federal de regência, esta Comissão de Contratação profere a seguinte decisão:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto por **ART ENGENHARIA LTDA**, porquanto tempestivo e subscrito por parte legítima;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, julgando improcedentes todas as teses que visavam à inabilitação ou à desclassificação da licitante vencedora;
- c) **MANTER** o ato administrativo de **habilitação e classificação** da empresa **MORI CAPITAL LTDA** como primeira colocada para o **Item 05** da Concorrência Eletrônica nº 01/2026;
- d) **ENCAMINHAR** os presentes autos, com esta decisão e as razões que a fundamentam, à **Autoridade Superior** para fins de ratificação, adjudicação e posterior homologação do resultado do certame, conforme determina o rito processual vigente.

Cametá (PA), 30 de abril de 2026.

ADENILTON BATISTA VEIGA
Agente de Contratação - PMC